

19 maio

893



1909

Alto

Escrivão
Maiani

9 967

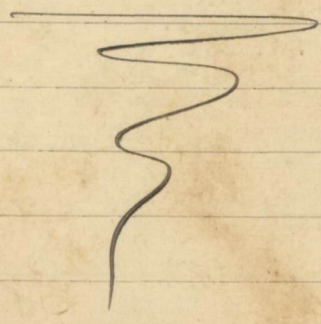
Manutenção de Posse



U. Souza Comp^{ia} Regentes.

Anteção

Oto dezenove dias do maio de mil novecentos e nove, nesta cidade de Curitiba, em meu Cartório, antea a petição com o pacho e mais do cimento junto; do que faço este termo. Eu, Ant Maiani, escrivão, que o escrevi



Ilmo Exmo S^o J^o Juiz de Direito Federal da Secção do Paraná



Di a mand^o de J^o Juiz

D. para se o mandado na forma requerida. Curitiba, 19 Maio 1909.

João de Bandeira

Dizem Herculemo de R. Souza & Comp^a que elles sup^{ts} foram intimados a pagar para a Fazenda do Estado impostos de mercadorias que importaram e que o fisco estadual chama patente commercial; e, como não pagarem esse imposto por que é inconstitucional como já tem sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal, foram multados.

Tendo do mesmo modo procedido com os commerciantes Antonio Braga & C^a, a Fazenda requer apinal pensão no seu de quelles commerciantes para pagamento de impostos multas e costas.

Oru como assim procedendo a Fazenda do Estado attent^o contra um direito individual dos sup^{ts} garantido pela Constituição da Republica que vedá aos Estados percolerem impostos como os de que se trata, e por que naturalmente venha a querer pagar pensão em seu de sup^{ts}, requerem e

P. a V^o que seja servido ordenem a expedição de mandado para serem os sup^{ts} mantidos na forma mencionada

propriedade dos seus bens, existentes na
sua casa commercial ou em outros
lugares, a fim de que della usem, gozem
e disfrutem sem que sejam pertur-
bados em sua posse pela Fazenda do
Estado com penhora por motivo de
tal imposto, devendo ser a dita Fazenda
de intimada a não perturbar a posse
do ⁵ sob pena de pagar a multa
de 5.000.000 em favor da fundação
de uma Maternidade e um hospital
para a infancia nesta cidade.

Requer mais que sejam intimados o
Dr. Procurador Fiscal como representante
da Fazenda e o Dr. Procurador da Justiça
como representante do Estado, para virem
a fim de conhecerem os seus direitos
e obrigações e contentes o preceito allegando
os embargos que tiverem sob pena de re-
velis e lanceamento.

Para melhor segurancia do seu direito
o ⁵ requerem que sejam intimados
os officiaes da Justiça que forem effec-
tuos a penhora e não tomados effectivos
sob pena de desobediencia.

O ⁵ declara a presente causa em 1.000.000
(um conto de reis), protestam por todos os
provas em direito permittidas e contam
que seja a Fazenda do Estado condemnada
de final a desluz de qualquer turba-
cia da posse do ⁵ devendo ser con-
denada nas costas de processamento e nos
feitos pronunciaçoes de Direito.



Quinta-feira, 19 de abril de 1909
H. S. ...
H. S. ...



Por este instrumento de proamação
 por um de nos feito e assignado
 nomeamos e constituimos nosso bastante
 procurador e advogado h. Sr. João Pamphi-
 lo de Sámpcor para com amplos espe-
 ciales e illimitados poderes nos represen-
 tar no fóro em geral como autores ou
 reus em qualquer accão instancia ou
 juizo, podendo para tal fim requerer
 e allegar tudo o que for a bem de nos-
 so direito e justiça especialmente para
 nos defender judicialmente contra a
 cobrança da patente Commercial, para
 o que poderá estar em juizo em
 qualquer instancia, interpor todos e
 qualquer recurso e seguir todos os
 termos das accões intentadas ou por se
 intentarem com todos os poderes permit-
 tidos por direito e necessarios para
 o bom desempenho deste mandato, sub-
 stabelecendo esta si courier

Curitiba, 19 de Maio de 1909
 H. Souza e Cia.



Reconheço verda-
 deira a firma supra,
 do que dou fé.

Em test. J. J. de...
 José Bonifacio de Almeida Pimpão

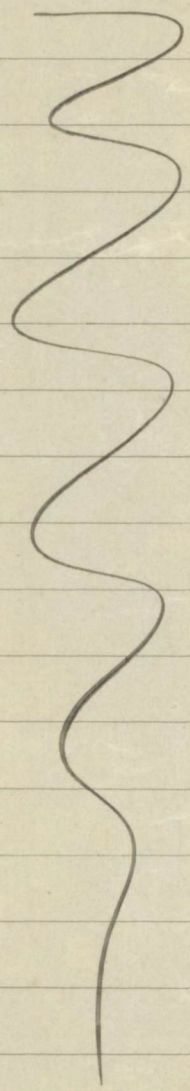


Curitiba, 19 de Maio de 1909.
 Almeida Pimpão Tit. Sup.



Certifico ter espe-
 dido mandado de manuten-
 ções na forma requerida,
 que foi entregue aos oficiais
 de justiça respectivos do
 Que dei
 Curitiba, 19 de Maio 1909-
 O Escrivão

Paul Haissant





Juntada. Dos cento
dias de Maio de mil nove-
centos e nove, junto o man-
dato seguinte; do que faço
este termo. Eu, Paul Maissant,
escrivão, o escrevi -

Antonio Manoel Ignacio
Cavalleiro de Mendonça, Juiz Federal no
Paraná



Mando aos offi-

ciais de Justiça, sendo-lhes este
apresentado, vindo por mim assigna-
do, que, em seu cumprimento e
a respeito de H. Souza e
Companhia Ltda de estabe-
cimento Commercial deuter ou
onde indiquem ter bens que
lhes pertencam e os mantenham
na posse d'elles, para que os
passam a pagar, pagar e livre-
mente d'elles, sem que sejam
perturbados pela Fazenda do
Estado, com o fim de haver
o pagamento do imposto
de "Patente Commercial" e inti-
mem os officiaes de justiça
que forem encarregados da
perturbar para que não a
façam effectiva, sob pena
de Desobediencia. Intimem mais,
a Fazenda do Estado na
perióda do Doutor Procurador
Fiscal para não perturbar
a posse dos referidos Com-
panhia para pagamento de

impeto de "Patente Commercial" sob
pena de pagar multa de
Cinco Contos de Reis.
na forma pedida na peticao
inicial e mais para vir a
primeira Audiencia Contesta
o preceito e allejar os
embargos que tiver, sob pe-
na de revelia e lanceamento,
citando do mesmo modo
e para o mesmo fim o Pon-
ter Procurador do Estado
lavando de tudo os res-
petivos autos. O que cum-
pam. Dado e passado,
nesta cidade de Curitiba,
Capital do Estado do Para-
na, aos Quinze dias de
Maio de mil novecentos e
nove. Eu, Paul Meisaut,
escrivão que o escrevi -

Manoel Ignacio Carvalho de Figueiredo



Out. de 19 de Maio 1909.

Paul Meisaut



Costo de manutenção
passi.
e for vinte dias do mez de Maio

Maio de mil noventa e nove,
 em cumprimento do mandado re-
 tro nós dirigimos nos officios
 de justiça abaixo assignados a sua
 quize de Setembro onde são es-
 tabelecidos, Antonio de G. Souza
 e companhia, e sendo ali os man-
 tivemos na posse judicial nos termos
 do mandado retro, de todos os bens
 commerciaes em dita casa exis-
 tente, a fim de que possam delles
 livremente usar e dispor sem
 serem perturbados por penhora
 da Fazenda do Estado, e assim
 havidos por mantidos na
 posse dos ditos bens os referidos
 H. Souza & C.º. lavramos este
 auto do que tudo damos fe,
 Curitiba 20 de Maio de 1899
 as officios de justiça
 contra Modesto da Praya
 Pedro Costa Bueno



Em seguida foram intimados
 os officios de justiça que foram
 effectuar a penhora para não ma-
 is perturbarem a posse dos ma-
 nutidos sob pena de desob-
 ediencia tendo sido pelos mes-
 mos de clarado que havião effe-
 ctuado a penhora em uma apali-
 ce da camera municipal que
 fora dada a penhora pelos exi-

executados o que de tudo cer-
tificamos e damos fe'



Curitiba 20 de maio de 1909

os officiaes de justiça
yrao Modesto da Roza
Pedro Costa Menezes

Certificamos que em virtude
do mandado retro e do seu con-
tudo intimamos o Doutor Pro-
curador Fiscal da Fazenda para
não mais turba apasse de Jlo
Souza & c.ª com penhora por par-
te da Fazenda do Estado, sob pena
cominada e bem assim para
vir a primeira audiencia al
legar os embargos que tiver
sob pena de revelia e lanca-
mento e para o mesmo fim
e com a mesma pena inti-
mamos o Doutor procurador
da justiça do Estado como re-
presentante deste tendo elles
lido applicação do que pedirão
dego, lido o mandado do que
lhes demos contra fe, e elles bem
senti ficarão bem como da hora
e lugar das audiencias. do que
tudo damos fe'. Curitiba 20
de maio de 1909

os officiaes de justiça
yrao Modesto da Roza
Pedro Costa Menezes

Audiencia Dos vinte e
 dois dias do mes de maio no
 ventos e nove, nesta cidade
 de Curitiba, deu audiencia no
 lugar do Couture, o Doutor ha-
 uel Maria Cavalle de Mendonca
 juiz Federal. Aberta a mesma
 na forma da lei, compareceram
 o Doutor Paophilo d'Almeida
 e disse que por parte de Ho.
 Souza e Companhia accusava
 a mantencas de posse feita
 em bens dos hermes para
 serem tribuados por penhora da
 Fazenda do Estado nos termos
 da peticao em cartorio e do
 mandado que offerece e bem
 assim a citacao feita ao
 Doutor Provedor da Fazenda
 e Provedor da Justica do
 Estado, para virem a esta au-
 diencia bem se proposta a
 accus, contestar o pedido
 e allegar os embargos que ti-
 verem sob pena de revelia
 e lanceamento, e replica que
 sob preta se houverem a ma-
 nutencas e as citacoes por
 feitas e accusadas, a accus
 por proposta e o prazo por
 assignado, com as penas
 comminadas. Offerecidos mais
 compareceram, do que, para



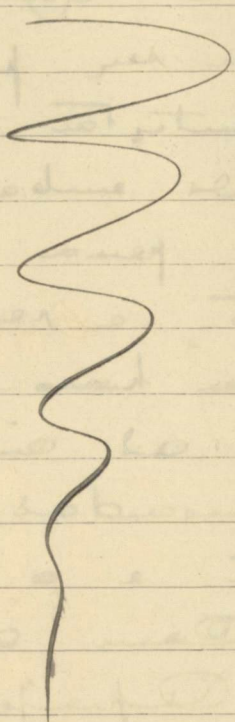
Consta, foy este termo, em
Paul Maisant, escrivão, e escrivão
(Caripades) Casarão de Me-
lancia - Pamphilo d'Assumpção.
Esta conforme ao original; do
que deu fé.

O Escrivão

Paul Maisant



Juntada - dos autos
e dois dias de mais de mil
hojeontas e nome, junto a peti-
ção em frente e mais docu-
mentos, do que foy este ter-
mo. em Paul Maisant, es-
crivão, e escrivão -



Exmos. Srs. Senhores Juizes Secunial

Junte-se aos autos e pranga. n. Seritinha 22
de Maio 1909. Cam. de Dependencia

Dir. Enygorio Westphalen
que, tendo sido notificado, na qualidade
de de Procurador Geral da Justica, ante es-
tado, da repetição de mandado de con-
stituição de posse em favor de G. Pa-
ra G. contra o Estado de Paraná, por
se julgar ameaçada em sua liberdade
de commercio; vem, de accordo com
o Dez. n. 5402 de 23 de Dez. de 1904, of-
ferecer os embargos, que tem a' appor e
requerer que sejam j'untos aos autos
e fura um assm. de embargo.



P. a V. e. em o r'ique
deferido

E. M. de

Seritinha, 22 de Maio de 1909

Enygorio Westphalen



Embargos

For embargos ao mandado de manutenção de posse expedido em favor de H. Souza & Cia contra o Estado do Paraná diseste, nesta e melhor forma de Direito, o seguinte:

E. J. N.



1.º

P. Que H. Souza & Cia requereram expedição de mandado de manutenção de posse - em seu favor - a pretexto de estarem ameaçados de pe-uhora, como succede com outra firma commercial, em seus bens, para pagamento do imposto de patente, allegando ser inconstitucional este imposto e que tendo se recusado, por isto, ao pagamento, forão multados; mas

2.º

P. Que não é exacto o que allegão os embargados, porque forão elles avisados, em tempo, para pagarem o imposto devido das mercadorias, que expuseram a venda em seu estabelecimento commercial, nesta cidade, já confundidas na massa dos bens, que constituem a riqueza commum do Estado; e, como nada houvessem reclamado, recusando se ao pagamento do imposto exigido, foram multados na conformidade da lei estadual e de seu regulamento, como se vê da contra-fe', doc. 1; e

3.º

P. Que este imposto, assim applicado, não fere direito algum individual garantido pela Constituição da Republica, como pretendem os em-



embargados; e seria absurdo que pudesse ter tal significação a medida tomada, porque encontrar-se-hia em cada individuo sujeito a um imposto, a cobrar-se uma lesão contra direito individual = magnifico pretexto para não se pagar contribuições alguma exigida pelo fisco. E não é inconstitucional o imposto porque

4.º

P. Que elle não foi creado, contra ou em desacordo, com a Constituição Federal e nem contra a Lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e Reg. n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno; e contra elle, nos prazos legais, os embargados não fizeram reclamação alguma; tanto mais que

5.º

P. Que as mercadorias, a que se referem, foram nesta cidade, expostas a venda, facto a que os proprios embargados não alludem para falsearem a correccão do fisco, exigindo o pagamento do imposto e impondo multa pela recusa ao pagamento. Nem disto

6.º

P. — 1.º que os embargados não provaram acharem-se fora do caso disposto na lei federal citada.

2.º que os embargados não provaram que as mercadorias, a que referem-se, se achem ou permaneçam em envolveres ou fardos da expedição de origem, para que ainda não constituam objecto do commercio interno do Estado; En-



tretanto

7º

P. Que as mercadorias pertencentes aos embarcados não tem sido embarcados no seu curso regular e forão, sem verame algum, expostas a venda, como se vê da propria Confissão - doc. 1

2º Que, dos embarcados foi exigido o imposto depois de estarem as referidas mercadorias em seu estabelecimento, nesta cidade, expostas a venda

3º Que a divida, proveniente do imposto, somente foi exigida, depois de aviso prévio e sem que tivesse havido reclamação contra ella, e

4º Que, no executivo contra a firma Antonio Braga & C., a que se referem os embarcados, foi penhorada uma apolice offercida pela firma executada, tendo sido esta aceita, o que não constitue violencia e nem ameaça, a liberdade de commercio, daquella firma e menos dos embarcados. Portanto

8º

P. Que, não tendo os embarcados provado a inconstitucionalidade da lei estadual, que não exhibiram para ser confrontada com a lei federal; nem provado serem turbados no exercicio livre de seu commercio, nem ameaçados de execução ou penhora fora das condições da Lei federal n.º 1185, de 11 de Junho, de 1904 para merecer a protecção desta Lei que, por ser especialissima nem por isto, dispensa a prova do allegado - Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 6 de Abril de 1907, nesta e

melhor forma de Pireito, devem os presentes
embargos ser recebidos, julgados improceden-
te o mandado requerido, pagar as custas
pelos embargados.

P. P. N. N. U
P. C. de Jo



O Provedor Geral do J. de Estudos
Eugênio de Aguiar



Nota -

Ampliar 3 exemplares -



12

contra fe' da pili-
cão abaixo transcri-
ta.

ff mo e mo
ff " ex " Smo Dn Jozé de Serezo Feder-
ral da seccão do Parana.

ispacho A. passe-se e mandado na forma segun-
tida. Curitiba 19 maio 1909

Barra do Mandioca,

Dizem Iheronimo dego Jo Souza & Comp^a
que elles sup^{tes} foram intimados a pa-
gar para a Fazenda do Estado impostos
de mercadorias que importaram
e que o fisco estadual chama paten-
te commercial; e, como não pagas-
sem esse imposto por que e incan-
titucional como ja tem sido jul-
gado pelo supremo Tribunal Fede-
ral, foram multados.

off. Proza Tendo do mesmo modo procedido
21 de Ma. Com os commerciantes Antonio
de 1909. Braga & C.^a a Fazenda requerem
M. Ps. a final penhora nos bens da quel-
los commerciantes para paga-
mento do imposto multa e
custas.

Ara, como assim procedendo a Fazen-
da do Estado attenta contra o direito
individual dos sup^{tes} garantidos pela
Constituição da Republica que veda
aos Estados receberem imposto como
o que se trata, e por que naturalmente



venha a quereser fazer penhora em
bens dos sup^{tes}, requerem e

pp. a V^{ba} que seja servido ordem
de expedição de mandado para serem
os sup^{tes} mantidos na posse
mansa e pacifica dos seus bens, essen-
tente na sua casa commercial ou em
outros lugares, a fim de que della usem,
gozem e disponham sem que sejam
perturbados em seu passe pela Fazenda
do Estado com penhora por motivo de tal
imposto, devendo ser a dita Fazenda in-
timidada a não perturba o passe dos sup^{tes}
sob pena de pagar a multa de 5.000\$000
em favor da fundação de uma Maternidade
e um Hospital para a infancia nesta cidade.

Requer mais que sejam intimados o
D. procurador Fiscal como representante
da Fazenda e o D. procurador da justiça
como representante do Estado, para virem
a primeira audiência ve, ser proposta
a acção e contestação digo e contestar o
preceito allegando os embargos que tive-
ram, sob pena de revellia e lanca-
mento. para melhor segurança de seu
direito os sup^{tes} requerem que sejam
intimados os offeraes de justiça
que foram effecto da penhora a não
laxada effecto sob pena de diso-
bidencia. o sup^{te} avaliam a pre-
senti causa em 1.000\$000 um con-
to de reis. protestam por todos os pro-

nas em direito permitidos e cantam
 que seja a Fazenda do Estado e conden-
 nado a desistir de qual quer turba-
 ção da posse dos sup^{tes} devendo
 ser condenado nas custas de
 passem e nas demais pronuncia-
 ção de direito. A petição estava
 sellada com duas estampilhas no va-
 lor de trezentos reis cada uma e
 assim inutilizadas. Carilha 19
 de Maio de 1909 Jo Ganga e Core
 Dr. J. Pamphilo de A. Sumpcã.
 Nada mais se cantou na piti-
 ção supra transcrita, o qual me repor-
 to a don. fe. Curitiba 20 de Maio
 de 1909. O official de justiça
 J. A. de A. da Proza

C. P. de A. da Proza
 Curitiba 20 de Maio de 1909





Certifico, por ordem do Sr^o Secretario de Finanças,
em virtude de solicitação do Sr^o Dr^o Procurador
Gral da Justiça do Estado, que revendo o processo
administrativo instaurado contra os Sr^{os}
H. Souza & Cia, delle conta a certidão do teor
seguinte: Certifico que nesta data entreguei
aos Sr^{os} H. Souza & Cia, Commerciantes es-
tabelecidos nesta Capital, o aviso para paga-
mento do imposto do imposto do teor seguin-
te: Os Sr^{os} H. Souza & Cia, Commerciantes es-
tabelecidos nesta Capital, ficam avisados para
pagar, no prazo da lei, o imposto de Commer-
cio denominado patente Commercial, propor-
cional ao peso das mercadorias recebidas e
expostas a venda no seu estabelecimento Com-
mercial, sito a rua quinze de Novembro, nu-
mero setenta e quatro, desta Cidade, como
consta da nota da expedição da Estrada de
ferro do Paraná, numero cento sessenta e sete,
deste mez, - peso trezentos e vinte cinco Kilos
a trezentos e noventa e sete mil quinhentos.
Na falta do pagamento o imposto sera' cobra-
do em dobro com a multa respectiva, na
forma da lei. Curitiba dez de Maio de mil no-
ve cento e nove. O Collector (assignado) Joaquim
Antonio de Loyola. Curitiba dez de Maio de
mil nove cento e nove. (assignado) O Auxi-
liar - Gabriel Natal. E' o que se continha em dita
certidão a qual me reporto. Curitiba, 21 de Maio
de 1909. Eu Antonio Manoel de Quadros, archiverista da
Secretaria de Finanças que a escrevi, Confiro e Assigno
Antonio Manoel de Quadros
Confiro. Quadros

confere.

Director
Ref. do B. de Curitiba



Procurador Geral do Estado
Miguel de Almeida



151

O Director
Ref. do Bureaus

Secretaria de Finanças

DECRETO N. 257

O Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da faculdade que lhe confere o art. 1.º das Disposições Permanentes da Lei n. 611, de 6 de Abril de 1905 manda que, na percepção do imposto denominado «Patente Commercial» se observe o seguinte

REGULAMENTO

IMPOSTO DE PATENTE COMMERCIAL

Art. 1.º O imposto denominado «Patente Commercial» incide sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados, depois de terem entrado no territorio do Estado e de constituirem objecto do seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de suas proprias riquezas. (Lei federal n. 1185, de 11 de Junho de 1904 e Decreto federal n. 5402, de 23 de Dezembro de 1904).

§ Unico. O mesmo imposto incide igualmente sobre as mercadorias similares de producção do Estado (Lei e Decreto citados).

Art. 2.º Ficam sujeitos ao imposto de que trata o art. antecedente os estabelecimentos commerciaes, hoteis, restaurants, kiosques, armazens de companhias ou emprezas de qualquer natureza e outros estabelecimentos permanentes ou temporarios que receberem as mercadorias de que trata o mesmo art. e dellas fizerem objecto de commercio, expondo-as á venda ou entregando-as ao consumo.

Art. 3.º Entende-se «expostas á venda» ou «entregues ao consumo», constituindo assim objecto do commercio interno do Estado, as mercadorias que forem encontradas dentro dos estabelecimentos especificados no art. antecedente ou em poder de mercadores ambulantes.

Art. 4.º O pagamento do imposto de que tratam os arts. antecedentes será feito, conforme preferirem os contribuintes, numa das seguintes occasiões :

I Quando, entrando para o commercio interno do Estado, as referidas mercadorias tiverem de transitar, das cidades do littoral para as do interior, afim de serem expostas á venda, ou entregues ao consumo ;

II Quando, recebidas pelo respectivo destinatario, por elle forem expostas á venda, ou entregues ao consumo.

Art. 5.º A cobrança do imposto, na occasião em que as mercadorias tiverem de transitar para as localidades de seu destino (art. 4.º, I), será feita pelo peso dos volumes que as contiverem e pelo processo até agora observado, na conformidade dos Dec. ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896, e instrucções em vigor.

Art. 6.º Quando, na conformidade do art. 4.º, II, o destinatario das mercadorias preferir pagar o imposto na occasião em que as receber e expuzer á venda ou as entregar ao consumo, fará essa de-

claração no respectivo despacho, na occasião em que as mesmas mercadorias tiverem de seguir seu destino.

Esse despacho será feito para todas as mercadorias de que trata o art. 1.º e seu §. na conformidade do processo estabelecido nos Dec. ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896; e, calculado o imposto devido, o empregado do fisco enviará o mesmo despacho á Secretaria de Finanças com a seguinte nota, datada e assignada : «A pagar Rs. de imposto».

Art. 7.º De posse do despacho a que se refere o art. antecedente, a Secretaria de Finanças expedirá ao destinatario das mercadorias um aviso, dando-lhe o prazo de 5 dias para pagamento da importancia devida.

Art. 8.º Na falta desse pagamento, ao infractor será imposta a multa de 500\$ a 1.000\$ e, tanto essa multa, como a importancia do imposto serão cobradas executivamente.

Art. 9.º As casas commerciaes e demais estabelecimentos (art. 2.º), que fizerem, no Estado, o commercio de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, deste ou de outros Estados, expondo-as á venda ou entregando-as ao consumo (Lei federal citada, art. 2.º), e que se recusarem ao pagamento do imposto definido no art. 1.º deste Reg., ficam sujeitos ao pagamento do mesmo imposto em dobro.

Art. 10. Para effectividade do disposto no art. anterior o empregado do fisco, quando se dê a recusa de que trata esse mesmo art., calculará, á vista do respectivo despacho, ou de copia ou certidão da nota de expedição da Estrada de Ferro, a importancia do imposto a pagar, elevando ao dobro as respectivas taxas, e enviará com urgencia esses papeis á Secretaria de Finanças, que, a seu turno, os remetterá á repartição arrecadadora, para os fins deste Reg.

Art. 11. De posse desses documentos, a repartição arrecadadora, logo que as referidas mercadorias, incorporando-se ao acervo das riquezas do Estado e constituindo objecto do seu commercio interno, forem expostas á venda ou entregues ao consumo, fará o lançamento do referido imposto e notificará o respectivo commerciante para o pagamento devido, no prazo de 5 dias.

Art. 12. Si, expirado esse prazo, o imposto não for pago, a mesma repartição arrecadadora imporá ao infractor a multa de 500\$ a 1.000\$, lavrará o respectivo auto de infracção e devolverá com urgencia todos os papeis á Secretaria de Finanças, para proceder-se á cobrança executiva do mesmo imposto e da multa.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidência do Estado do Paraná, em 1.º de Julho de 1905, 17.º da Republica.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.

Joaquim P. P. Chichorro Junior.

*Confere com o original o presente impresso de
Decreto n.º 257, de 1.º de julho de 1905.
O chefe da Secção do Expediente, Alcides Meunha*

O Príncipe de... de Paraná



[Faint handwritten text]

a cinco dias de Junho de
mil novecentos e nove, foram
me entregues estes autos, do
que faz este termo. Eu, Raul
Haidant, escrevi, o escrevi.



quinze e cinco dias de Junho
de mil novecentos e nove, foram
me entregues estes autos, do
que faz este termo. Eu, Raul
Haidant, escrevi, o escrevi.

~~~~~





Os embargos oppostos pelo Estado a manutenção de posse conhecida por este juizo 'as etes, não tem o menor fundamento juridico capaz de mudar a posicao, que amparada pelo Direito, os embargados occupam.

Não podemos comprehendere o que é que o digno procurador da Justica do Estado achou de pouco verdadeiro nas allegações dos etes. para commecar o 2º item dos seus embargos por estas representações: "não é exacto"

Não comprehendemos porque, a não ser exacto o que os Embargados allegaram seria mister que o D. Procurador trouxesse outros factos para mostrar a incorrectidão do allegado; em quanto, que no entanto, <sup>o D. Procurador</sup> não fez do que repetiu o que foi arguido pelos Embargados para mostrar a posicao em que elles se acham vis à vis da Fazenda do Estado: isto é, que não quizeram pagar um imposto, por isso foram multados e estão sob a ameaça de uma execução fiscal. O que comem é collocar a questão no seus precisos termos.

Os etes. foram intimados para pagar o imposto de mercaderias que receberam de Guarapuá imposto esse denominado patente commercial. Não pagaram - no porque o fulgura inconstitucional





Consequentemente foram multados.

Ora segundo o art 12 do Decreto n. 257  
junto pelo Embargante a p. 15, si expi-  
rado o prazo para pagamento  
do imposto e de multa não  
foi o pagamento feito porem a  
a fazer a cobrança por via exe-  
cutiva.

Segundo a via executiva o processo começou pela  
penhora após a intimação para pagamento in con-  
tinenti. Assim sendo, e porque com Antonio  
Braga & Co. succedeu o mesmo, como os Embar-  
gant compra, os sel. ficaram sob a amea-  
ça de penhora, uma vez que foram multados,  
De sorte que, caso viene a dar-se essa pe-  
nhora, seriam lesados em seu direito indivi-  
dual de propriedade por um acto fundado em  
um regulamento inconstitucional emanado  
do executivo estadual.

Dahi se justifica-se a medida requerida  
perante este Juizo que é, no Estado, o  
grande intérprete da Constituição da  
República.

Não tem por applicação o "não é exacto"  
do Sr. Procurador de Justiça do Estado.

O corpus articulado do Sr. Procurador do  
Estado tende mostrar que o regulamento  
do imposto de patente commercial não é in-  
constitucional e que elle se acha de accordo  
com a lei federal n. 1185 de 11 de Junho  
de 1904 e o respectivo Regulamento de 23  
de Dezembro do mesmo anno.



Ninguém mais pôe hoje em duvida a arguição de inconstitucionalidade maxime em face de doutrinas uniformes e constantes do Supremo Tribunal da Republica.

E, se nunca tivesse sido assim julgado, devia tel-o sido.

A Constituição da Republica estabelece no artigo 7º que é de competencia exclusiva da União decretar impostos sobre importação de procedencias estrangeiras; e, no art. 11º, vedando aos Estados crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros.

Claro é que assim o pacto fundamental da Nação quiz de um lado deixar claro que si a União emprega tributas as mercadorias que entram de estrangeiro para circular de pois livremente no pais; por outro destino as barreiras que os Estados poderiam levantar em os limites do seu territorio para os productos de procedencias de outros departamentos da Republica.

E, como que para deixar diaphanamente transparente todo o seu pensamento de modo a impedir as sutilezas de uma interpretação desleal, a lei mater da Republica em sua de preceituaçao no artigo 9º e 7º, que se é licito aos um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio revertendo, porém, o producto de imposto para



O Tesouro Federal



Ora, em face da disposiçã de con-  
stituiçã, clara, terminante e expressa,  
ninguém seria capaz de dizer que se-  
ja constitucional a lei que dentro dos  
Estados e para seu uso, <sup>autoriza</sup> <sup>colocar</sup> <sup>de</sup> <sup>impostos</sup>  
sobre suas mercadorias.

Não se diga, a restricçã constitucional se  
refere às mercadorias estrangeiras, não às na-  
cionas.

Sim, porque para as nacionas ha o que  
preceitua o art. 11º quando se trata da  
criaçã de impostos na passagem de mer-  
cadorias de um Estado para outro e quan-  
do prohibe o imposto de transit.

De sorte, a lei que a propis lei n.  
1.185 é inconstitucional.

Na verdade esta lei inventando condicões e  
distinções que a Constituiçã não prestathe-  
ceu, não autoriza aos Estados a cri-  
açã de impostos que lhes eram vedados  
jã pelo principio constitucional.

Não, mesmo quando fora ella constitucional,  
o Regulamento do Estado não a respeitou,  
com feio flagrantemente a Constituiçã da  
República.

A citada lei autoriza o Estado a  
cobrar em taxas ou tributos que sob qual-  
quer denominaçã incidam sobre as mer-  
cadorias nos seguintes casos: quando ellas  
foram constituam objecto de commercio interno  
do Estado e se achem ainda incorpo-



poradas ao acervo de suas próprias riquezas; quando as taxas ou tributos incidam também com a mais completa igualdade, sobre mercadorias similares de produção do Estado.

Orá, o regulamento estabelece duas hypothese para determinar a occorriça da cobrança: quando entrando no commercio interno do Estado as referidas mercadorias tiverem de transitar das cidades de littoral para as do interior, afim de serem exportadas, ou vendidas ou entregues ao consumo; quando recebidas pelo respectivo destinatario, por elle forem recebidas, digo, forem exportadas, ou vendidas ou entregues ao consumo.

Orá, no primeiro caso, é patente que o regulamento escripto é mesmo de inconstitucional lei federal n. 1185.

A citada lei autorisa a cobrança de imposto quando de mercadorias já constituidas objecto do commercio interno; mas as mercadorias que ainda se acham em transito, não entram no commercio interno, porque são suppridas a permittida entre commerciantes do Estado ou a venda dos productos ao consumidor.

O mesmo se dá no segundo caso.

O § II de art. 4º parece moldar o regulamento á citada lei inconstitucional. Mas, o art 6º e o 7º distoem desde logo essa apparencia de adaptacão.

O art 6º exige que o negociante na occorriça de fazer transitar suas mercadorias do littoral para o interior, obtenha no respectivo despacho, o que qualquer pessoa que uma obrigação de pa-







gar com prazo. E, o que é mais, sem atten-  
der a que o mercadorio entrou ao não no  
commercio, manda que o commerciante  
seja intimado para dentro de 5 dias pa-  
gar o imposto ant para de multa e de  
tribunas esceutivas.

Obvio, portanto, que o regulamento restringiu  
a fealdade da lei federal que tã inconsti-  
tucional e que parece ter sido feita pa-  
ra se não a exeeutar.

Assim sendo, pois que o Estado não pode  
se arrogar o exercicio de um poder que  
lhe foi negado pela Constitueã, mais  
quando no exercicio de um poder elle uae  
por direitos individuais soberanamente  
empunidos pela lei mater da Republica,  
e' por de duvidas que os leidos ou os  
ameaçados de lesã por um acto abusivo  
dos poderes estaduais, têm o direito de presen-  
tar o caso da Junta Federal, que  
tem por dever fazer officio a garantia con-  
stitucional.

x  
tudo mais inconstitucional e' o citada Re-  
gulamento estadual pelo motivo que uamos  
expôr.

No presbulo do Deceto n. 257, a p. 15,  
Vere' uerã dizer-n que o Vice-Presidente  
do Estado usou da facultade que  
lhe concedis' o art 1º das Disposiçoes  
Permanentes da lei n. 611 de 6 de  
Abril de 1905.

Pois bem. Em lei e' o de oreamento.



Ora em face de Constituições de República e de do Estado, e competência exclusiva de poder legislativo regular a arrecadação e a distribuição das rendas (Constit Federal art 34 §4º e Estadual )

Se assim é, as exceções estaduais feitas competências para taxas impostas e deantar a forma de sua cobrança, merecem quando tudo isso seja oficialmente garantido pela Constituição de República.

x

Ora como se vê pelo Regulamento posto aos autos pela Procuradoria do Estado, não se vê que não seja o imposto pago, sendo ele cobrado exclusivamente com o multa.

Como é que provavelmente o fisco e o D. Procurador Fiscal cumpriram e se deve observar o regulamento e, postas mandamias executas e supposto diuís, devida comecar a acciã por penhora. É por justificação a medida requerida para que, por meio de citação penhora de mercadorias com que garantam seus credores, sejam os lit. obrigados, com succedem a A. Braga & Co. a den. chibei-ro ou algum título com penhora.





Concluzões - Das  
vinte e seis dias do junho  
do mil novecentos e nove, faço  
as Concluzões do Sr. Sr. João  
Ferreira, do que faço este  
tomo. Em, Paul Hainaut, es-  
critor, o escriu

- do -

Sellado - preparado Curitiba, 26 de junho  
de 1909. Samuel de la Cruz Charis

Dato - Das vinte  
e seis dias do junho do anno  
depois, me faço este tomo do  
Sr. Sr. João Ferreira, do que  
faço este tomo. Em, Paul Hainaut,  
escriu, o escriu

Carta - Certifico, te in-  
timado o Sr. Sr. João Ferreira do  
Estado, para fazer e prepa-  
rar este tomo, do que  
deu fe.

Carta, 28 de junho 1909

o Escriu  
Paul Hainaut







Paga o selo de  
dois mil e qua-  
trocentos reis, por  
oito folhas de pa-  
pel, escriptas.

Contiba do de  
Junho de 1909  
O Exeioad  
Paul Marant

Conta das quotas pagas pelo Estado

R. Juiz  
Julgamento 5000

Exeioad

|                |             |
|----------------|-------------|
| Contas Coladas | 23.300      |
| Conta          | 4.000       |
| Selo de pb.    | 2400 29.700 |

34.700  
Contiba, do de Junho de 1909  
O Exeioad  
Paul Marant

Concluzo - das  
tinta dias de Junho de mil  
hoo-centos e nove, Jaco - de est -



Concluzão ao Dr. S. J. F. Federal;  
do que faz este termo. &  
Paul. Mourant, com. o



Vistos, etc.

H. Laura & Comp.<sup>ia</sup> commerciantes esta-  
belicidos nesta cidade allegaram em peti-  
ção a este juiz haverem sido intimados a  
pagar o imposto denominado de "Patente Com-  
mercial" que recae sobre mercadorias es-  
trangeiras ou nacionaes importadas de  
fora do Estado.

Recurando-se ao pagamento do refe-  
rido imposto por considerarem-no incam-  
titucional, foram os requerentes multados  
e como se achassem ameaçados de pris-  
ão pela Fazenda do Estado, em suas  
mercadorias, requereram como meio legal  
mandado de manutenção para serem ma-  
ntidos na posse mansa e pacifica  
dos seus bens existentes em sua casa  
comercial ou em outro lugar, a fim de  
que delles gozem, usam e dispozerem sem  
que sejam perturbados pelo fisco do Estado.

Depois de outras allegações concluem os re-  
querentes H. Laura & Comp.<sup>ia</sup> por avaliar  
a causa em um conto de reis.

Concedido o mandado de manutenção, e  
Sr. Procurador Geral da justiça do Estado opo-  
z os embargos que decoreem de fls. 10 a 11, os  
quos contestados pelos O. A. embargados,  
por seu advogado, fls. 17 a 20.





O que tudo bem visto e examinado; e  
Considerando que em face da Constituição  
Federal o imposto a que se pretende  
sujeitar as mercadorias dos A. A. viola  
o principio claramente estatuido na mes.  
ma Constituição que prohibe terminante-  
mente o tributo sobre mercadorias estran-  
geiras e declara livre de impostos e cam-  
muis de cabotagem, com a unica exce-  
ção, para o primeiro caso, de ser o tributo  
lançado pelo Estado recolhido aos cofres  
federaes como renda da União, (arts. 7.º e 1.º  
do art. 2.º, 9.º e 10.º); e

Considerando mais que os impostos que  
faz objecto da presente acção não cumpri-  
rem os requisitos dos arts. 2.º e 3.º do decreto  
legislativo nº 1185 de 11 de junho de 1904,  
visto mais, segundo se infere do doc. de  
fls. 14, elle attinge ditas mercadorias antes  
mesmo de serem ellas propriamente incor-  
poradas ao acervo da riqueza do Estado,  
(acórdão do Supremo Tribunal Federal de 24 de Outu-  
bro de 1906);

Considerando ainda que dos presentes  
autos resalta a ameaça a que foram  
expostos os A. A. H. Sousa & Camp.ª de  
turbarem de prae sua suas mercadorias co-  
mo faz certo o doc. de fls. 14;

Considerando finalmente que as allegações  
produzidas pelo embargante Sr. Procurador  
Geral da Justiça do Estado, não convencem  
da legitimidade do imposto estadual cha-  
mado "Patente Commercial" regulado segun-



segundo decreto 257 de 1º de julho de 1905;

Confirmo o mandado de execução expedido em favor dos negociantes H. Louza & Comp.<sup>ia</sup> estabelecido nesta Capital para as mercadorias existentes em sua casa comercial e condempno o embargante nas custas. Curitiba, 8 de julho de 1909. Sellbraves

Data - O des  
este dia de julho do ano  
supra, me foram entregues  
este auto, do que faço  
este termo. Eu, Raul Haissant,  
advogado, escrevi -

Certifico ter  
intimado da sentença aci-  
ma o Sr. Promotor fiscal  
do Estado e os representantes  
H. Louza & Comp.<sup>ia</sup>; do que  
deu fé

Curitiba, 8 de julho 1909.

O Juiz  
Raul Haissant



~~dez dias de Junho de  
mil novecentos e dez, just  
a petição referente do  
Que faz este termo. De  
Paulo Naisant, escrivão, o  
seu...~~

